

PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2005

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências.

SUBEMENDA DE RELATOR Nº 1 Á EMENDA Nº 02/06

Acrescente-se o seguinte art. 23 ao Capítulo II do Projeto de Lei, renumerando-se os artigos posteriores do texto original:

“Art. 23. Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.165, de 5 de janeiro de 1954, a seguinte redação:

“Art.1º O Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, com sede no município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, é uma instituição de educação superior e pesquisa e desenvolvimento tecnológico especializada no campo de saber aeroespacial, vinculada ao Comando da Aeronáutica.

Art. 2º O Instituto Tecnológico de Aeronáutica tem por objetivos:

- I – formar recursos humanos para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia voltadas para o setor aeroespacial brasileiro, por intermédio de cursos de graduação, extensão universitária e pós-graduação;
- II – formar oficiais para o quadro de engenheiros do Comando da Aeronáutica;
- III – desenvolver pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o setor aeroespacial.

Art. 3º O Instituto Tecnológico de Aeronáutica gozará de autonomia:

I – na sua administração;

II – na gestão dos seus recursos de origem pública e privada;

III – no estabelecimento do conteúdo dos seus cursos e programas, obedecidas as diretrizes gerais de educação adotadas no País;

IV – na emissão de seus diplomas e certificados de habilitação, que serão reconhecidos como oficialmente válidos para todos os efeitos legais, e registrados no Comando da Aeronáutica;

V – no reconhecimento da equivalência de diplomas expedidos por outras entidades de ensino, no Brasil e no exterior.

§ 1º Qualquer cidadão brasileiro poderá ser admitido nos cursos, estágios e programas do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, incluindo civis, militares da Aeronáutica, das demais Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

§ 2º Os militares das Forças Armadas de nações amigas poderão ser admitidos nos cursos, estágios e programas do Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

§ 3º Aplica-se ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica, no que couber, o disposto nos arts. 54 a 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do § 2º, do art. 54, da referida Lei.

§ 4º O Instituto Tecnológico de Aeronáutica será administrado por um Reitor, com mandato fixo de quatro anos, com possibilidade de recondução.

§ 5º O Reitor será nomeado pelo Comando da Aeronáutica, por escolha entre pessoas de notório saber científico e tecnológico, de uma lista tríplice elaborada por comissão de busca formada por representantes da Congregação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 6º O Reitor nomeará um Vice-Reitor, que terá funções executivas e didáticas definidas no Regimento Interno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

§ 7º O Vice-Reitor deverá ser escolhido entre os membros da Congregação do ITA, devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.””

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE BITTAR
Relator